



Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)

 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

CONTRATAÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA: GUIA SINTÉTICO DE DIREITOS DO GESTOR PÚBLICO

Data	Maio de 2024
Autores	José Anacleto Abduch Santos.

CONTRATAÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA: GUIA SINTÉTICO DE DIREITOS DO GESTOR PÚBLICO

JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS

Advogado, Procurador do Estado, Mestre e Doutor em **Direito** Administrativo pela UFPR.

É notória a gravíssima **situação** de **emergência** ou de **calamidade pública** que assola o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul. As enchentes produziram, e ainda produzirão, danos de diversas ordens e naturezas: paralisação de serviços **públicos** essenciais como educação, saúde e limpeza **pública**; limitação de atividades de segurança **pública** e de polícia administrativa, prejuízos inestimáveis para a vida e para a saúde humana, prejuízos de natureza ambiental, ao patrimônio **público** e privado, entre outros.

O atendimento de casos **urgentes** e a retomada das atividades administrativas e econômicas regulares implicam a necessidade de **contratações públicas**, para que, com a atuação parceira de terceiros particulares, sejam remediados ou solucionados os problemas e seja possível a reconstrução das estruturas **públicas** e particulares, bem como a manutenção das ações **públicas** imprescindíveis à proteção da vida – em todas as suas formas – e do patrimônio **público** ou privado.

Em **situação** de normalidade administrativa, toda a **contratação pública** deve ser precedida de licitação, ou de processo de **contratação** direta, na forma do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e das Leis de regência, em especial

a Lei nº 14.133/21.

No entanto, o tempo necessário para o cumprimento das formalidades procedimentais do processo regular de **contratação** pode antagonizar e, mesmo conflitar, com o tempo exigido para o atendimento das situações de **urgência**, destinado à proteção e preservação dos elevados valores constitucionais.

Neste cenário, o **gestor público** se depara com uma dicotomia inevitável: o dever de atender as situações de **urgência**, mediante **contratação** de terceiros versus a necessidade de segurança jurídica para evitar posterior responsabilização pelos atos praticados.

Pretende-se, por este **sintético guia**, apontar alguns **direitos** do **gestor público**, derivados da Constituição Federal, para nortear as condutas administrativas e conferir certa margem de orientação voltada a ampliar a segurança jurídica.

Registre-se que afirmar que o **gestor público** tem, sob certos limites, **direito** de adotar condutas excepcionais, mesmo que antagonizem, ou aparentemente conflitem com texto literal de Lei, não significa dizer que lhes é conferida uma “carta em branco” para atuar.

O exercício dos **direitos** que serão apontados deve ser feito em atenção às seguintes premissas, entre outras que poderiam ser referidas:

1) Proporcionalidade da conduta: significa que toda a conduta a ser adotada, sob regime especial e excepcional, deve se dar nos estreitos limites do necessário para atender a **situação de urgência emergente**, ou para evitar riscos de seu agravamento. Por exemplo: (i) as aquisições de bens devem ocorrer gradativamente, para que não excedam o necessário, e apenas no montante indispensável para aguardar a realização e conclusão de futura licitação, quando for possível cogitar de instauração de processo licitatório; ou (ii) as **contratações** de obras e serviços de engenharia sejam no limite do necessário para afastar os riscos imediatos, avaliando-se os casos em que **contratações** de maior envergadura e precedidas de planejamento adequado puderem ser adotadas posteriormente.

2) Motivação circunstanciada de todas as decisões: nestes momentos de **emergência** ou de **calamidade pública** o **gestor** se depara, inevitavelmente, com a necessidade de tomada de decisões imediatas, de acordo com uma **situação** de fato concreta e efetiva. Ao longo do tempo, entretanto, as reais dificuldades e obstáculos postos ao **gestor** podem, avaliadas à distância, ser reputadas insuficientes para justificar eventuais decisões tomadas com base nelas. É fundamental, assim, que haja o registro formal dos fatos que levaram à tomada de decisões (registro fotográfico ou filmado, por exemplo). Ao longo do tempo, a gravidade de uma **situação** de fato pode perder o vigor, sob a ótica do controle externo. É preciso

apontar com detalhamento, de modo circunstanciado, as razões de fato e de **direito** que levaram à decisão adotada.

3) Relação de pertinência temática: o motivo de uma **contratação** em regime de **urgência**, neste caso, são as causas que geraram a **situação calamidade pública** ou a **situação de emergência**. Serão legítimas todas as condutas contratuais extraordinárias que tenham relação comprovada, direta ou indireta (nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade) com o fato gerador da **calamidade pública** ou **situação de emergência**. Ao reverso, uma **contratação** sob o argumento da **urgência**, que não tenha relação com o atendimento de uma necessidade direta ou indiretamente ligada à **situação de calamidade pública** ou **emergência**, será ilegítima e irregular. Por exemplo: sob o argumento da **calamidade pública** derivada das enchentes, realizar a reforma de gabinetes que não foram atingidos pelas águas.

4) Dever de integridade: em situações de crise derivada de **emergência** ou **calamidade pública**, em especial daquelas de proporções catastróficas, surgem inevitavelmente aqueles que podem pretender auferir ganhos ou vantagens indevidas das relações contratuais administrativas – sejam eles agentes **públicos**, sejam eles agentes privados. As **contratações** e condutas administrativas extraordinárias devem, mesmo na crise, zelar pela probidade e pela honestidade. É preciso, portanto, que as relações contratuais sejam travadas em ambiente íntegro e confiável. Nesta medida, é necessária a adoção de cautelas de prevenção e de mitigação dos riscos de corrupção, acionando os integrantes do sistema de integridade do órgão ou entidade **pública** para uma atuação diligente e eficaz, na medida do possível. Por exemplo: constituição de uma comissão especial de integridade, para ações anticorrupção, mediante controle prévio e controle concomitante de todo o ciclo de vida das **contratações** em regime de **urgência** – por vezes, a mera existência de um sistema de controle pode inibir ações desonestas.

5) Dever de eficiência: **Situação** de crise derivada de **emergência** ou **calamidade pública** não implica justificativa para condutas administrativas ineficazes ou ineficientes. Claro que a **urgência** pode levar a condutas imediatas, que parecem as mais adequadas, mas que após implementadas podem gerar resultados insuficientes, ou mesmo ineficazes, em relação à necessidade que se pretendia atender. Contudo, na medida do possível, as ações administrativas devem ser precedidas de análises técnicas, econômicas, jurídicas e financeiras que levem a concluir pela sua eficiência e eficácia em relação aos resultados pretendidos.

6) Inexigibilidade de conduta administrativa que não seja objetivamente possível: Só é exigível do **gestor público**, em geral, e especialmente em tempos de crise de proporções catastróficas o que seja possível, de modo real, concreto e efetivo. Caso uma determinada conduta seja materialmente possível, com tempo hábil, sem prejuízo ou gravame para o interesse **público** e para os valores tutelados

pela Lei e pela Constituição, o respeito às formas e requisitos legal e constitucionalmente estabelecidos, em razão de proporcionalidade e razoabilidade, deverá sempre prevalecer. Do contrário, se uma certa conduta não é possível, sem prejuízos para qualquer dos valores jurídicos – vida, saúde, patrimônio, dignidade da pessoa humana, entre outros, será inexigível.

7) Distinção entre situação de calamidade pública e de emergência: Para os fins de **contratações públicas**, é importante distinguir **situação de calamidade pública** e de **emergência**. A **situação de calamidade pública** demanda declaração de agente **público** competente (por exemplo, Prefeito, Governador, entre outros legitimados) pela via do ato administrativo legalmente previsto. No ato declaratório de **calamidade pública** são especificados a causa, a abrangência territorial, bem requisitos e autorizações destinados ao seu enfrentamento. A **situação de emergência** não demanda ato administrativo declaratório para que seja reconhecida, mas exige demonstração efetiva de sua existência – ressaltando a importância da motivação das condutas realizadas pelo **gestor**.

8. Dever de atender a situação emergencial: trata-se de dever inafastável, salvo em caso de real, concreta e efetiva impossibilidade material. Do contrário, as condutas administrativas devem ser adotadas e, sempre que viável, plenamente assegurada a satisfação da necessidade **pública**.

9. Dever de gestão dos riscos: as situações de **emergência** ou de **calamidade pública** tem múltiplas características. Alguns eventos danosos são imediatos, e tendem a não se repetir. Outros, contudo, ocorrem e tem forte tendência à repetição. É preciso adotar técnicas suficientes de gerenciamento de riscos, identificando, avaliando (sob premissas de probabilidade e impacto) e estabelecendo medidas de tratamento e de contingência, conforme o caso. Por exemplo: certo objeto contratual é necessário para atender **situação** imediata. Entretanto, em razão da natureza do fato gerador da **contratação**, é de se admitir que possa se repetir, produzindo a necessidade de nova **contratação** – em sede de gestão de riscos, a primeira **contratação** pode incorporar quantitativos contingenciais, para atendimento de risco potencial futuro.

Nesta perspectiva, são **direitos** dos **gestores públicos** do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul na **situação de calamidade pública** ou de **emergência** (aponta-se como **direitos**, para ressaltar a magnitude do tema, tendo por evidente que se tratam, por óbvio, também de deveres):

1º - Direito de assegurar e proteger os elevados valores constitucionais da vida e da saúde humanas, bem como a dignidade da pessoa humana

O **gestor público** tem o **direito** de proteger os valores constitucionais da vida e

da saúde humanas, bem como a dignidade da pessoa humana.

Este é um **direito** fundamental, de natureza estruturante. Ou seja, elemento de legitimação de certas decisões administrativas. Postos como valores fundamentais, tem primazia sobre qualquer outro, como por exemplo, o valor da legalidade. Não que se esteja defendendo a adoção de condutas ilegais, por óbvio.

Mas eleger estes valores como fundamentais, como o são, significa estabelecer uma diretriz programática para orientar as ações do administrador e as ações dos órgãos de controle interno e externo.

No plano da motivação, a justificativa de uma certa conduta sob o argumento da proteção e da preservação destes elevados valores constitucionais confere legitimidade e sustentabilidade jurídica para os atos praticados.

O motivo do ato é elemento de sua validade. Se o motivo é a proteção destes valores – desde que seja ele real, concreto e efetivo – abre-se um amplo espectro de possibilidades administrativas, que seriam reputadas ilegítimas sob outros fundamentos.

Exemplos: (i) uso de recursos de transferências voluntárias para arcar com despesas que não estão previstas no plano de trabalho do instrumento jurídico correspondente (convênios); (ii) uso de patrimônio **público** para finalidades originalmente imprevistas; (iii) **contratação** verbal de determinados objetos, fora dos limites expressamente previstos em Lei, para formalização posterior da relação jurídica.

Nesta hipótese, deve ser observados os seguintes requisitos e o princípio dos motivos determinantes: (i) **situação** de grave risco para a vida, saúde, ou dignidade da pessoa humana; (ii) a conduta administrativa pretendida – por exemplo, **contratação** de certo objeto sem que exista previsão orçamentária – seja, senão a única, a mais adequada forma de preservação de ditos valores constitucionais; e (iii) relação de pertinência temática ou adequação entre a conduta administrativa pretendida e a solução efetiva da necessidade **pública**.

2º - Direito de tratamento diferenciado pelos órgãos de controle externo e interno

Um dos **direitos** fundamentais dos **gestores públicos** em **situação** de grave **calamidade pública** é o de segurança jurídica.

Não é incomum que, por vezes, sejam adotadas condutas administrativas legítimas e necessárias para atender situações de **urgência pública**, e que, posteriormente, superada a **urgência**, sobrevenha a responsabilização pessoal e

aplicação de sanções pelo suposto cometimento de infrações.

Há **direito** elementar do **gestor público** de que, nas ações de controle externo ou interno, sejam elas de controle prévio, concomitante ou posterior, sejam avaliadas e levadas em conta as reais condições e desafios enfrentados, muitos insuperáveis.

Este **direito** é expressamente previsto no Decreto-Lei nº 4657/42:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão **pública**, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do **gestor** e as exigências das políticas **públicas** a seu cargo, sem prejuízo dos **direitos** dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, obrigatoriamente, sob pena de invalidade, as decisões sobre regularidade de conduta de **gestor público** levarão em conta as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A realidade empírica deve, nos termos da Lei, se sobrepor às formalidades e normas que, se cumpridas estritamente, implicariam perecimento de **direitos** e de valores constitucionalmente protegidos.

3º - Direito de planejamento simplificado das contratações necessárias ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública

A Lei nº 14.133/21 dispõe de modo bastante particularizado acerca da etapa preparatória da **contratação pública** – prevendo condutas e documentos de elaboração indispensáveis.

Parece claro que a sistemática de planejamento da Lei somente pode ser cumprida efetiva e de modo completo, em **situação** de normalidade social e administrativa.

A **situação de emergência** ou de **calamidade pública** autoriza, em razão de proporcionalidade, que o planejamento de uma certa **contratação** seja simplificado. Mais grave a necessidade a ser atendida e menor o prazo para tanto, menores poderão ser as cautelas de planejamento.

Pode-se assim cogitar de eliminação da etapa de elaboração de estudos técnicos preliminares, e partir diretamente para a formalização do termo de referência, por exemplo. Que será também simplificado, para conter tão somente as informações indispensáveis para caracterizar a necessidade que será atendida, e os requisitos indispensáveis da solução técnica que será objeto do **contrato**.

Qual medida da simplificação? Será definida pela própria Administração, com ponderação, no mínimo, dos seguintes fatores (i) dimensão da necessidade; (ii) gravidade da **situação**; e (iii) prazo para o atendimento útil da necessidade.

Nesta linha, questão sempre controvertida diz respeito à formação do preço de referência. A elaboração do orçamento estimativo é necessária, mesmo em caso de **emergência** ou de **calamidade pública** – salvo na hipótese em que, o tempo para elaborar o orçamento estimativo possa resultar em perecimento ou agravamento insuportável de risco à vida, saúde ou segurança humanas.

A título meramente exemplificativo, a Lei nº 13.979/20 (esta Lei não tem aplicação no caso em exame, mas pode servir como referência instrumental), que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da **emergência** de saúde **pública** de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ao tratar de documentos de planejamento simplificados, indicava que:

Art. 4º (...)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da **contratação**;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da **contratação**;
- V – critérios de medição e de pagamento;

Referida Lei autorizou, também, simplificação na elaboração de orçamentos estimativos na seguinte medida, o que pode servir de referência:

Art. 4º (...)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa **publicada** em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) **contratações** similares de outros entes **públicos**; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

4º - Direito de contratar sem licitação prévia

A Lei nº 14.133/21 prevê expressamente hipóteses de **contratação** direta, por licitação dispensável ou por licitação inexigível (art. 74 e 75).

No que tange às **contratações** necessárias ao atendimento de situações de **urgência**, por **emergência** ou por **calamidade pública**, há norma específica.

O inc. VIII do art. 75 da Lei assim dispõe:

VIII - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada **urgência** de atendimento de **situação** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços **públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, **públicos** ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da **situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da **emergência** ou da **calamidade**, vedadas a prorrogação dos respectivos **contratos** e a recontração de empresa já **contratada** com base no disposto neste inciso;

A **situação** concreta vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul, e por seus Municípios, autoriza esta espécie de **contratação** direta. Não há dúvida que as enchentes produziram **situação** que efetivamente estão a causar “prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços **públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, **públicos** ou particulares”.

Há motivo de fato para a dispensa de licitação.

Podem ser **contratados**, com fundamento neste dispositivo legal:

(i) a aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial: trata-se de limitação objetiva. Todo e qualquer bem que seja necessário para o enfrentamento da **emergência** pode ser objeto da **contratação** direta. A necessidade pode ser direta (medicamentos, alimentos, material de construção, etc), ou indireta (compra de um software de gestão e controle de estoques de produtos destinados ao enfrentamento, ou de computadores destinados às ações administrativas de enfrentamento e prevenção de agravamento da crise).

(ii) parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano: obras e serviços, inclusive de engenharia, que sejam necessários ao enfrentamento, prevenção e mitigação de riscos podem ser **contratados** sem licitação. Importante é a relação de pertinência objetiva. As obras e os serviços devem ser **contratados** no limite do necessário para afastar o risco (por exemplo, se uma reforma forma for suficiente, não deve ser substituída por **contratação** de novo prédio – que, se necessário, será posteriormente **contratado** mediante licitação prévia).

Para a **contratação** direta, na medida das premissas antes apontadas, serão cumpridas as formalidades de planejamento previstas no art. 72 da Lei nº 13.133/21:

Art. 72. O processo de **contratação** direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o **contratado** preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do **contratado**;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a **contratação** direta ou o extrato decorrente do **contrato** deverá ser divulgado e mantido à disposição do **público** em sítio eletrônico oficial.

Não há limite de valor para as **contratações** diretas fundadas na **urgência** de atendimento de necessidade **pública**.

5º - Direito de proteção da pequena empresa situada no Estado ou nos Municípios atingidos pela catástrofe ambiental

A Constituição Federal determina, no art. 170, IX, “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

A norma está inserida no Capítulo que trata da ordem econômica constitucional. Assim, destina-se a regular relações econômicas, dentre as quais se inserem as relações contratuais. De outra sorte, a expressão constitucional “tratamento favorecido” admite muitas interpretações.

As microempresas e as empresas de pequeno porte são agentes econômicos indispensáveis para o desenvolvimento sustentável da nação. São fonte de geração

de empregos e de receitas.

Conquanto sejam de tanta importância para a economia e para o desenvolvimento do país, regional ou local, são bastante vulneráveis. Em situações de normalidade as pequenas empresas, no geral, têm sobrevida bastante reduzida – razão pela qual, merecem tratamento favorecido da Administração **Pública**, em especial quando de situações excepcionais e de anormalidade ambiental, social e econômica.

O **gestor público** tem o **direito** de garantir este tratamento favorecido de que trata a Constituição quando de suas **contratações**. Para tanto, deve dispor dos instrumentos jurídicos de que trata a Lei Complementar nº 123, com especial atenção para a regra contida no art. 48, IV: “a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48”.

A Administração deverá, assim, envidar os esforços para que sejam realizadas **contratações** diretas, por dispensa de licitação em razão do valor do objeto, de microempresas ou de empresas de pequeno porte.

Outro instrumento jurídico apto ao cumprimento deste **direito** de favorecer as pequenas empresas está contido no art. 48, § 3º da Lei Complementar. Esta norma autoriza que, quando de realização de licitação exclusiva para participação de pequenas empresas, pode ser estabelecida no instrumento convocatório, justificadamente, a prioridade de **contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido – fomentando as empresas locais ou regionais.

Defende-se também, a este propósito, a possibilidade de realização de licitação exclusiva para participação de microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente – por exemplo, uma licitação exclusiva para participação de empresas sediadas em determinado Município. No âmbito de jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a matéria já é objeto do Prejulgado nº 27:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso

I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv)A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração **Pública**, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Os **direitos dos gestores públicos em situação de emergência** ou de **calamidade pública** de proporções gigantescas, como a vivenciada pelo Rio Grande do Sul, não se esgotam nestes apontados. Procurou-se apontar aqueles compreendidos como alguns dos mais relevantes, de modo a tentar contribuir com referencial teórico mínimo e básico para orientar as condutas administrativas voltadas à superação do estado de crise.

Espera-se que as ponderações feitas possam também contribuir para formar uma racionalidade instrumental uniforme por parte dos órgãos de controle interno e externo, que certamente, com a empatia que a vida impõe neste momento, exercerão sua prerrogativa constitucional de controle levando em conta os valores supremos da solidariedade, e da fraternidade, e os obstáculos reais, efetivos e concretos que se postaram ao **gestor público**.

Como citar este texto:

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Contratações em situação de emergência ou calamidade pública: guia sintético de direitos do gestor público**. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 20 mai. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.